

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 159/2013 DA COMISSÃO
de 21 de fevereiro de 2013**

relativo à autorização de uma preparação de benzoato de sódio, ácido propiónico e propionato de sódio como aditivo em alimentos para suínos, aves de capoeira, bovinos, ovinos, caprinos, coelhos e cavalos e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1876/2006 e (CE) n.º 757/2007

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1831/2003 determina que os aditivos destinados à alimentação animal carecem de autorização e estabelece as condições e os procedimentos para a concessão dessa autorização. O artigo 10.º desse regulamento prevê a reavaliação dos aditivos autorizados nos termos da Diretiva 70/524/CEE do Conselho ⁽²⁾.
- (2) Uma preparação de benzoato de sódio, ácido propiónico e propionato de sódio foi autorizada por um período ilimitado, nos termos da Diretiva 70/524/CEE como aditivo na alimentação de suínos e vacas leiteiras, pelo Regulamento (CE) n.º 1876/2006 da Comissão ⁽³⁾ e para bovinos de engorda, pelo Regulamento (CE) n.º 757/2007 da Comissão ⁽⁴⁾. Esta preparação foi subsequentemente inscrita no Registo Comunitário dos Aditivos para a Alimentação Animal como um produto existente, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (3) Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, em conjugação com o seu artigo 7.º, foi apresentado um pedido para a reavaliação da referida preparação de benzoato de sódio, ácido propiónico e propionato de sódio como aditivo em alimentos para suínos, vacas leiteiras e bovinos de engorda e, em conformidade com o artigo 7.º desse mesmo regulamento, para uma nova utilização para suínos, aves de capoeira, bovinos, ovinos, caprinos, coelhos e cavalos, solicitando-se que o aditivo fosse classificado na categoria de aditivos designada por «aditivos tecnológicos». O pedido foi acompanhado dos dados e documentos exigidos ao abrigo do artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (4) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») concluiu, nos seus pareceres de 6 de setembro de 2011 ⁽⁵⁾ e de 24 de abril de 2012 ⁽⁶⁾, que, nas condições de utilização propostas, a preparação de benzoato de sódio, ácido propiónico e propionato de sódio

não tem um efeito adverso sobre a saúde animal, a saúde humana, desde que sejam tomadas as medidas adequadas para proteger os utilizadores, nem para o ambiente e que é eficaz na preservação de cereais e de alimentos completos. A Autoridade não considera que haja necessidade de requisitos específicos de monitorização pós-comercialização. Corroborou igualmente o relatório sobre o método de análise do aditivo em alimentos para animais apresentado pelo laboratório de referência instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1831/2003.

- (5) A avaliação da preparação de benzoato de sódio, ácido propiónico e propionato de sódio revela que estão preenchidas as condições de autorização referidas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. Por conseguinte, deve ser autorizada a utilização da preparação, tal como se especifica no anexo ao presente regulamento.
- (6) Como consequência da concessão de uma nova autorização ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, os Regulamentos (CE) n.º 1876/2006 e (CE) n.º 757/2007 devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade.
- (7) Dado que não existem motivos de segurança que exijam a aplicação imediata das alterações às condições da autorização, é adequado prever um período transitório para que as partes interessadas possam preparar-se para dar cumprimento aos novos requisitos decorrentes da autorização.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Autorização

A preparação especificada no anexo, pertencente à categoria de aditivos designada por «aditivos tecnológicos» e ao grupo funcional «conservantes», é autorizada como aditivo na alimentação animal nas condições estabelecidas no referido anexo.

Artigo 2.º

Alterações ao Regulamento (CE) n.º 1876/2006

São suprimidos o artigo 4.º e o anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1876/2006.

Artigo 3.º

Alterações ao Regulamento (CE) n.º 757/2007

São suprimidos o artigo 1.º e o anexo I do Regulamento (CE) n.º 757/2007.

⁽¹⁾ JO L 268 de 18.10.2003, p. 29.

⁽²⁾ JO L 270 de 14.12.1970, p. 1.

⁽³⁾ JO L 360 de 19.12.2006, p. 126.

⁽⁴⁾ JO L 172 de 30.6.2007, p. 43.

⁽⁵⁾ EFSA Journal 2011; 9(9):2357.

⁽⁶⁾ EFSA Journal 2012; 10(5):2681.

*Artigo 4.º***Medidas transitórias**

A preparação especificada no anexo e os alimentos que a contenham, que tenham sido produzidos e rotulados antes de 14 de setembro de 2013, em conformidade com as regras aplicáveis antes de 14 de março de 2013 podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até que se esgotem as existências.

*Artigo 5.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de fevereiro de 2013.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO

Número de identificação do aditivo	Nome do detentor da autorização	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
						mg/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
Categoria: aditivos tecnológicos. Grupo funcional: Conservantes									
1a700	—	Preparação de benzoato de sódio, ácido propiónico e propionato de sódio	<p><i>Composição do aditivo</i></p> <p>Preparação de:</p> <p>benzoato de sódio: 140 g/kg ácido propiónico: 370 g/kg propionato de sódio: 110 g/kg água: 380 g/kg</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i></p> <p>Benzoato de sódio (C₇H₅O₂Na) ≥ 99 % após secagem de duas horas a 105 °C Ácido propiónico (C₃H₆O₂) ≥ 99,5 % Propionato de sódio (C₃H₅O₂Na) ≥ 99 % após secagem de quatro horas a 105 °C</p> <p><i>Método analítico</i> ⁽¹⁾</p> <p>Quantificação no aditivo:</p> <p>— determinação do benzoato: cromatografia de fase reversa com deteção UV (HPLC-UV)</p> <p>— propionato total: cromatografia líquida de alta resolução de exclusão iónica, com índice de refração (HPLC-RI)</p> <p>— total de sódio: espectrometria de absorção atómica, AAS (EN ISO 6869)</p>	Suíños Aves de capoeira Bovinos Ovinos Caprinos Coelhos Cavalos	—	—	10 000	<p>1. A sua utilização em simultâneo com outras fontes das substâncias ativas não deve exceder o teor máximo autorizado.</p> <p>2. Teor mínimo:</p> <p>— cereais com ≥ 15 % de humidade, excluindo grãos de milho: 3 000 mg/kg de cereais;</p> <p>— grãos de milho com uma humidade de ≥ 15 %: 13 000 mg/kg de grãos de milho;</p> <p>— alimentos completos para animais com uma humidade de ≥ 12 %: 5 000 mg/kg de alimento completo.</p> <p>3. Teor máximo em todos os cereais: 22 000 mg/kg de cereais.</p> <p>4. Condições de segurança: recomenda-se a utilização de equipamento de proteção respiratória e ocular e luvas durante o manuseamento.</p>	14 de março de 2023

⁽¹⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: http://irmm.jrc.ec.europa.eu/EURLs/EURL_feed_additives/Pages/index.aspx